

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Informativos

STF nº 1102 nov

STJ nº 781 nov

JULGADO INDICADO

0041977-66.2020.8.19.0001

Relator: Des. José Muiños Piñeiro Filho

j. 25/07/2023 p. 08/08/2023

Penal. Processo Penal. Apelações ministerial e defensivas. Denúncia pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, ambos com a causa especial de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo; posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; e constrangimento ilegal com a causa de aumento de pena por se reunirem mais de três pessoas ou haver emprego de armas (artigos 33 e 35, ambos c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/2006; artigo 16, P.Ú. da Lei 10.826/2003 e artigo 146, §1º, do Código Penal). Condenação pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, com a causa especial de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo; e constrangimento ilegal com a causa de aumento de pena por se reunirem mais de três pessoas ou haver emprego de armas (artigos 33, c/c 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006; e artigo 146, §1º, do Código Penal). Recurso ministerial pugnando pela condenação dos réus também pelos crimes do Estatuto do Desarmamento e Associação para o Tráfico de Drogas, conforme denunciados. Recursos defensivos pugnando pela absolvição dos apelantes pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes por fragilidade probatória e, quanto ao delito do art. 146 do CP, por excludente de ilicitude do estado de necessidade. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as penas nos mínimos legais e

fixado o regime prisional mais brando. Acolhimento parcial dos inconformismos ministerial e defensivos. a acusação posta na denúncia é no sentido de que os réus, ora apelantes e apelados, com vontade livre, consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, constrangeram a vítima Gabriel Martins Azevedo, mediante grave ameaça, caracterizada pelo emprego de armas de fogo, a fazer o que a lei não manda, o que seja: transportar os denunciados em seu veículo particular pelas vias da cidade; bem como, no mesmo dia e horário e local, transportavam, traziam consigo e guardavam, de forma compartilhada, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 352g de maconha e 803g de cocaína; e portavam e transportavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de forma compartilhada, 04 armas de fogo, 5 carregadores e 114 munições de uso restrito. Aduz, ainda, a denúncia, que os réus, desde data que não se pode precisar, mas até o dia 24 de fevereiro de 2020, no loteamento Tiradentes, bairro amparo, na comarca de Nova Friburgo/RJ, associaram-se entre si e a outros indivíduos não identificados, todos integrantes de facção criminosa “comando vermelho”, atuante na localidade, com o fim de praticarem, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A instrução criminal se fez consistente para a manutenção do juízo de reprovação tão só quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Do crime de tráfico ilícito de entorpecentes: material entorpecente comprovado pericialmente que estava em uma mochila apreendida no interior do veículo utilizado no socorro de acidentado. Vítima do constrangimento ilegal que não identificou em juízo qual dos acusados trazia consigo a mochila com drogas. Claudicância, inclusive, quanto ao número de mochilas. Militares que afirmaram que só apreenderam 01 (uma) mochila; vítima motorista do veículo que alega ter visto pelo menos 02 (dois) dos acusados portando mochilas, sem identificá-los, porém; auto de apreensão de 03 (três) mochilas. Dúvida quanto à autoria delitiva. Denúncia que sequer imputou o art. 29 do CP. Reforma da sentença para absolver os apelantes; do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes: inexistência de qualquer investigação a indicar o crime associativo. Militares que não conheciam os acusados. Estabilidade e permanência elementares do tipo penal não comprovadas. Manutenção da absolvição. Crime de constrangimento ilegal: alegação de excludente de ilicitude por estado de necessidade - art. 24 do CP “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”. Acusado Michel que, acidentalmente (e não por vontade), provocou o perigo. Lesões a colocar em risco a vida ou a integridade física ou corporal. Acusados que agiram para salvar ou em favor de direito alheio, enquanto Michel agiu em defesa de direito próprio, não tendo provocado o risco de vida dolosamente. Necessidade de imediato socorro médico. Utilização de veículo de outrem como único meio viável, no caso,

para evitação do resultado. Ponderação de valores. Vida e liberdade individual como bens jurídicos tutelados e em confronto. Estado de necessidade agressivo (quanto à origem do perigo) e justificante (quanto ao bem sacrificado) caracterizado. Excludente de ilicitude. Reforma da sentença para absolver os apelantes. Crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida: perícia comprovadora da potencialidade lesiva das 04 (quatro) pistolas apreendidas, calibre 9mm e .40, sendo apenas duas com numeração identificadoras. Vítima do constrangimento ilegal que assegura que os 04 (quatro) acusados portavam arma de fogo sem, contudo, identificar que arma estava com qual acusado. Militares que apenas avistaram um dos réus se desvencilhando de uma arma, mas não identificaram qual seria dentre as armas apreendidas. Duas armas elementares do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. Outras duas armas elementares do art. 14 do mesmo diploma legal. Hermenêutica que se faz em favor de quem é acusado, condenando-se todos os apelantes pelo crime com sanção menos rigorosa. Processo dosimétrico realizado com equívoco em relação ao apelante Renato. Mau antecedente utilizado na segunda fase da dosimetria. Segunda anotação sem qualquer informação de resultado na FAC e uma terceira anotação caracterizadora de reincidência utilizada na fixação das penas-base. Afronta ao art. 68 do CP. Refazimento necessário. Regime prisional semiaberto para os três apelantes face serem reincidentes, obstando também a substituição da privação de liberdade por restrições de direitos. Recursos ministerial e defensivos providos em parte.

[Leia a íntegra do acórdão](#)

0025477-08.2020.8.19.0038

Relator: Des. Eduardo Antonio Klausner

j. 09.08.2023 p.11.08.2023

Apelação Cível. Direito Civil. Reintegração de posse. *Sucessio possessionis*. Art. 1.206 do Código Civil. Presunção legal de boa-fé do possuidor. Justo título: promessa de compra e venda e herança. Esbulho e destruição de benfeitorias pelo promitente vendedor. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Confissão pelo promitente vendedor do esbulho e da destruição de benfeitorias. O promitente vendedor não tem o direito de exercer arbitrariamente as próprias razões para considerar rescindido o contrato e retomar a posse do bem imóvel clandestinamente. Necessidade de prévia autorização judicial para imissão na posse e destruição de construções por motivo de descumprimento contratual. Provimento do recurso e cassação da sentença.

[Leia a íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Júri condena ambulantes que agrediram funcionário da SuperVia

Fonte: TJRJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

STF rejeita ação que pedia nulidade de nomeação de mulher do governador do PA para o TCE-PA

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou a Reclamação (RCL) 60804, apresentada pelo ex-deputado federal Arnaldo Jordy contra decisão que manteve o decreto de nomeação de Daniela Lima Barbalho para o cargo de conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA).

O ex-parlamentar questionava no STF ato do Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA) que, ao julgar recurso do estado, suspendeu decisão da primeira instância que havia tornado sem efeito o decreto de nomeação de Daniela, esposa do governador do Pará, Helder Barbalho. Jordy alegava que a decisão do TJ-PA violaria a Súmula Vinculante (SV) 13 do STF, que veda a prática do nepotismo na administração pública.

Ato complexo

Ao negar seguimento à reclamação, o ministro explicou que Daniela Lima Barbalho foi a única candidata ao cargo, para o qual foi indicada, em 8/3/23, por 11 lideranças partidárias e aprovada pela Assembleia Legislativa estadual após sabatina. Segundo ele, a SV 13 não trata da hipótese de nomeação cuja indicação e aprovação seja feita por outro Poder.

Toffoli destacou que o próprio ex-parlamentar admite nos autos que a nomeação para o cargo de conselheiro de TCE é um ato complexo, cuja formação pressupõe a conjugação de vontades de distintas autoridades e órgãos.

Portanto, segundo o relator, não há relação entre a decisão questionada e o entendimento do STF, requisito exigido para o cabimento da relação. Por fim, o ministro apontou a inadequação do uso da reclamação em substituição aos meios ordinários nas demais instâncias da Justiça.

[Leia a notícia no site](#)

STF extingue processo contra acusados de estelionato por ausência de representação da vítima

Em sua primeira decisão no exercício do cargo, o ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal, restabeleceu decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN) que havia extinguido um processo movido contra um homem e uma mulher acusados de estelionato. O fundamento da decisão, tomada no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 226632, é o entendimento do STF de que é necessária a autorização da vítima para que o Ministério Público processe os acusados. No caso, a vítima havia expressamente renunciado ao exercício da representação contra o casal.

O TJ-RN havia extinguido a ação penal, mas seu vice-presidente admitiu recursos especial e extraordinário do Ministério Público estadual, o que levaria o caso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo. Contra essa medida, a defesa impetrou HC no STJ, que foi rejeitado. No STF, os advogados pretendiam cassar a decisão que admitira os recursos no TJ-RN e obter o arquivamento definitivo da ação penal.

Ao decidir, o ministro Zanin lembrou que o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) passou a condicionar a ação penal relativa ao crime de estelionato à representação da vítima (parágrafo 5º do artigo 171 do Código Penal). E, a partir do julgamento do HC 180421, em junho de 2021, a Segunda Turma do STF decidiu pela retroatividade da necessidade de representação da vítima nas acusações em andamento por estelionato. “Assim, afirmou-se a aplicação da nova norma aos processos em andamento, mesmo após o oferecimento da denúncia, desde que antes do trânsito em julgado”, explicou.

Ele lembrou, ainda, que esse entendimento foi reafirmado no julgamento Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249156, quando o mesmo colegiado decidiu que a

representação não pode ser tácita, sendo indispensável declaração expressa do ofendido quanto ao seu desejo de instauração da persecução penal.

[Leia a notícia no site](#)

STF anula condenação de homem que teve casa invadida pela polícia com base em denúncia anônima

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou a condenação por tráfico de drogas de um homem que teve a casa invadida pela polícia, com base em denúncia anônima, sem mandado judicial e sem a realização de diligências prévias. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 230560.

O homem foi condenado pelo juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande (PB) à pena de sete anos de reclusão, em regime inicial fechado. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), e habeas corpus foi rejeitado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No STF, a defesa alegou que o ingresso forçado dos policiais se dera de forma ilícita, embasado exclusivamente em denúncia anônima.

Inviolabilidade domiciliar

Em sua decisão, o ministro André Mendonça verificou que o contexto da ação policial desrespeitou a garantia da inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Ele explicou que, de acordo com o artigo 240 do Código de Processo Penal (CPP), o mandado judicial é imprescindível para a licitude do ingresso domiciliar, exceto se houver “fundadas razões” que o autorizem. Essa suspeita, por sua vez, deve estar baseada em fatos concretos, e não apenas em suposições.

Denúncia anônima

O ministro lembrou que o STF admite a denúncia anônima como base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências para averiguar os fatos noticiados. No caso, a seu ver, a denúncia sobre movimentação suspeita e a afirmação de que o homem seria conhecido no meio policial são insuficientes para justificar o ingresso.

Jurisprudência

Outro ponto observado pelo relator foi a decisão do STF no RE 603616 (Tema 280 da repercussão geral) de que a licitude da entrada policial forçada em domicílio exige a demonstração de fundadas razões, anteriores à diligência, que indiquem, de forma concreta, a ocorrência do crime.

Segundo ele, a apreensão de drogas na moradia não afasta a nulidade porque, conforme o entendimento do STF, a entrada forçada, sem justificativa prévia, é arbitrária, e o flagrante, posterior ao ingresso, não justifica a medida.

Por fim, o ministro André Mendonça afirmou que a ilegalidade da diligência torna ilícitos os elementos de prova dela decorrentes, e esse vício, por envolver a comprovação da materialidade do crime, resulta na nulidade da condenação.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

STF determina diligências em investigação sobre suposto desvio de presentes da Presidência da República

A pedido da Polícia Federal, busca e apreensão foi autorizada pelo ministro Alexandre de Moraes.

STF anula provas utilizadas em ações penais contra ex-vice-presidente do Equador

Segundo ministro Dias Toffoli, a 2ª Turma considerou imprestáveis provas obtidas a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, usados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht.

STF envia à Justiça Eleitoral do Acre queixa-crime contra Bolsonaro por discurso em 2018

Ministro Cristiano Zanin acolheu pedido da PGR no sentido de que, com o fim do mandato de Bolsonaro como presidente, o Supremo não tem competência para julgar a queixa-crime.

A pedido da PGR, STF determina que redes sociais informem postagens de Bolsonaro relacionadas a 8/1

Ministro Alexandre de Moraes autorizou diligências que visam apurar se condutas do ex-presidente configuram incitação aos atos antidemocráticos.

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Relator suspende decisão do TJSP que converteu em falência a recuperação do Grupo Coesa, ex-OAS

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Humberto Martins concedeu liminar para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, diante da suspeita de fraude e esvaziamento patrimonial, convolveu em falência a recuperação judicial do Grupo Coesa, resultado do desmembramento do Grupo OAS. De acordo com o relator, a suspensão é necessária para evitar a perda de objeto do recurso especial interposto contra a decisão do tribunal paulista, o qual ainda será analisado pelo STJ.

"Diante das dúvidas fáticas sobre a viabilidade da superação da crise econômico-financeira da empresa, já que o plano recuperatório foi devidamente aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, e não houve ampla instrução para verificação da alegação, realizada por um credor, de fraude, justificada a concessão de tutela provisória para obstar a decretação da falência", afirmou o ministro, ressaltando a prioridade que deve ser dada à preservação da empresa.

No entendimento do TJSP, a separação do Grupo OAS nos grupos Metha e Coesa teve o objetivo apenas de separar dívidas e patrimônio do conglomerado, em prejuízo dos credores. Para o tribunal paulista, houve uso indevido do instituto da recuperação judicial, sendo o caso de sua convolação em falência.

Ao pedir a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (que significa a suspensão dos efeitos do julgamento do TJSP), o Grupo Coesa alegou que a decretação de falência desconsiderou que o grupo empresarial está operante e pode ter as suas atividades preservadas. Como exemplo, citou a existência de 16 obras em andamento, responsáveis pela geração de ao menos 20 mil empregos diretos e indiretos e com previsão de faturamento bilionário.

Decisão do TJSP teve como base a impugnação de apenas um credor da recuperação

O ministro Humberto Martins lembrou que a legislação atual prevê a recuperação judicial como instituto que busca evitar a quebra da empresa, estabelecendo mecanismos de superação da crise econômico-financeira temporária para preservar as atividades, os empregos e os interesses dos credores.

No caso dos autos, segundo ele, a decisão do TJSP teve como base o recurso de apenas um credor, que impugnou a aprovação do plano de recuperação do Grupo Coesa. Para o ministro, em análise preliminar, não houve respeito ao contraditório e à ampla defesa na decisão que reverteu os efeitos do plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores.

"Conclusão sumária de ocorrência de fraude, sem exaurimento probatório, não pode sustentar a decretação de falência", avaliou o relator, acrescentando que a medida drástica exigiria "uma cognição exauriente" e somente poderia ser tomada se não houvesse chance de preservação da empresa. "Chega-se a essa conclusão tendo como premissa básica e inarredável a importante função social das empresas na sociedade", completou.

Na decisão liminar, ele também citou que, após o julgamento do TJSP, as empresas do Grupo Coesa tiveram que adotar providências para efetivação da falência, como encerrar as atividades de integrantes do grupo, o que evidencia a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Para Sexta Turma, habeas corpus contra regras do processo penal militar traz discussão de competência do STF

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, negou um pedido de habeas corpus para que a Auditoria Militar do Rio de Janeiro fosse compelida a oportunizar a apresentação de resposta à acusação e examinar a possibilidade de absolvição sumária em todos os processos sob sua jurisdição. Segundo o colegiado, o pedido implicava a discussão da constitucionalidade de lei em tese pelo STJ, o que configuraria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) impetrou o habeas corpus coletivo por entender que a ausência de previsão específica dessas fases processuais no Código de Processo Penal Militar (CPPM) viola a Constituição Federal. A DPRJ sustentou a admissibilidade da impetração coletiva, sob o argumento de que a ação de habeas corpus não visa debater, no plano abstrato, a inconstitucionalidade ou a não recepção de preceitos do CPPM, mas apenas o controle de legalidade de atos do juízo militar.

Além disso, a DPRJ alegou ser presumido o prejuízo decorrente da falta de previsão legal da resposta à acusação no processo penal militar, pois isso afasta a possibilidade de absolvição sumária do acusado – o que, entre outros efeitos, tem reflexos negativos na sua carreira, prejudicando a hipótese de promoção enquanto não decidida a causa penal.

Análise abstrata de tema de caráter processual não cabe em habeas corpus coletivo

A ministra Laurita Vaz observou que, além de o habeas corpus não ser a via processual adequada para a discussão pretendida pela DPRJ, a instituição não é parte legítima para postular controle abstrato de constitucionalidade, nem o STJ tem competência para julgar essa matéria.

Relatora do pedido da DPRJ, ela destacou que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a ameaça de constrangimento ilegal ao direito de liberdade que enseja a utilização da via processual do habeas corpus deve se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente, como no caso dos autos, em que se impugna ato normativo em tese.

Segundo a ministra, a análise abstrata de tema de caráter processual, sem impacto direto e imediato na liberdade de locomoção da coletividade tida como paciente na impetração, não autoriza a utilização de habeas corpus coletivo.

"No caso, não há nenhuma ofensa concreta, seja ela direta ou indireta, ao direito de locomoção. Eventual reconhecimento de ilegalidades em ações penais militares individuais, refletindo indiretamente sobre a liberdade de locomoção, exigirá a análise casuística da existência de prejuízo, sem o qual não se reconhece nenhuma nulidade, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal Militar", declarou.

Defensoria não tem legitimidade para ações de controle abstrato de constitucionalidade
Laurita Vaz também ressaltou que, apesar de sua relevância como órgão essencial à função jurisdicional, a Defensoria Pública não foi incluída no rol de legitimados para a propositura das ações de controle abstrato de constitucionalidade federal.

Do mesmo modo, a ministra explicou que não é possível que se utilize o habeas corpus para discutir constitucionalidade de lei em tese no STJ, o que configuraria usurpação da competência do STF.

"Aplica-se à presente impetração coletiva a compreensão já sedimentada no âmbito de outros instrumentos processuais de tutela de direitos coletivos lato sensu, como a ação civil pública, no sentido de que é inviável a ação de caráter coletivo em que o pedido de controle de constitucionalidade se confunde com o próprio objeto da ação, configurando-se uma verdadeira ação direta dissimulada de ação coletiva, como ocorreu no caso", concluiu a ministra.

[Lei a notícia no site](#)

Contraditório não pode ser totalmente vedado na hipótese de produção antecipada de prova

A regra do parágrafo 4º do artigo 382 do Código de Processo Civil (CPC) não comporta interpretação meramente literal, sob pena de se incorrer em grave ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e do devido processo legal.

Por entender que há margem para o exercício do contraditório nessa fase processual, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, tornar sem efeito a decisão do juízo de primeira instância que determinou a uma empresa de auditoria que apresentasse documentos sob sua responsabilidade no prazo de 30 dias.

"Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação

legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado", explicou o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso.

Segunda instância manteve interpretação literal da regra do CPC

No caso em julgamento na Terceira Turma, uma empresa de auditoria foi obrigada a exibir documentos e prestar informações que seriam de seu conhecimento, no âmbito de uma ação movida por outra empresa.

Ao acolher o pedido de exibição de documentos, o juízo advertiu a empresa de auditoria de que a produção antecipada de prova não admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indefira totalmente o procedimento pleiteado pelo requerente originário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 382 do CPC.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) com o mesmo fundamento. Ao STJ, a empresa de auditoria afirmou que a ordem de exibição de documentos sem margem para qualquer tipo de contestação implicaria violação de diversos dispositivos do CPC.

Segundo o ministro Marco Aurélio Bellizze, o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias não está de acordo com o processo civil constitucional, idealizado – em suas palavras – como forma de garantia individual e destinado a concretizar as normas fundamentais estruturantes do processo civil.

Vedação é destinada a restringir espectro de matérias que podem ser debatidas

O relator explicou que a vedação prevista em lei quanto ao exercício do direito de defesa deve se restringir à proibição de veiculação de determinadas matérias impertinentes ao procedimento em curso.

Para Bellizze, as questões relacionadas ao objeto da ação e aos procedimentos definidos em lei podem ser arguidas pelo demandado, pois o CPC garante às partes a indispensável oportunidade de se manifestarem antes da decisão, a fim de que as suas alegações possam ser sopesadas e influir na convicção fundamentada do juízo.

"Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de maneira alguma, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório – como se deu na hipótese dos autos", destacou o ministro.

Ao rejeitar a interpretação literal da regra do CPC, Bellizze explicou que é preciso identificar o objeto específico da ação de produção antecipada de provas, bem como o conflito de interesses nela inserto, para somente então delimitar em que extensão o contraditório poderá ser exercido.

O ministro alertou que, na ação de produção antecipada de provas, existem efetivos conflitos de interesse em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a causa de pedir deduzida e, naturalmente, pode ser contestado pela parte adversa, "na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br